COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1154
Rubrica

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.
PROCESSO: TOMADA DE PREÇO N° 012/2021.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL HELENA AMIM SEDE E E.M.E.I. MARIA PAIVA FERREIRA - SEDE NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

I- DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II- INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório **TOMADA DE PREÇO N° 012/2021**, cujo objeto acima mencionado.

Foi encaminhado o ofício da Sec. Municipal de Educação ao Secretário Municipal de Obras,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1155
Rubrica

solicitando a elaboração do projeto PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL HELENA AMIM E E.M.E.I. MARIA PAIVA FERREIRA na sede deste município de Viseu/PA.

No dia 22 de novembro de 2021, através do oficio n° 0621/2021, a Secretaria de obras encaminhou à Sec. Municipal de Educação o projeto para reforma e ampliação da referida creche e da escola juntamente com o RRT Projeto e orçamento; Planilha orçamentária de cada escola; Planilha de composição unitária de cada escola; Planilha de cronograma físico-financeiro de cada escola; Memorial descritivo de cada escola; Projeto arquitetônico de cada escola; Encargos sociais de cada escola; Composição de BDI de cada escola e arquivo digital, todos devidamente assinados pela Arquiteta Ivone Braz Pinheiro, CAU-PA: A1398903, conforme fls. 001/147.

No dia 22 de novembro de 2021, foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício n° 1727/2021-GS/SEMED/PMV, oriundo da Secretaria Municipal de Educação, através da Srª. Sec. Ângela Lima da Silva, solicitando providências cabíveis.

Às fls. 148/149 a Comissão Permanente de Licitação - CPL solicitou junto ao departamento de contabilidade manifestação acerca da disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações frente às despesas do referido certame e em resposta ao solicitado pela CPL, o Setor de contabilidade encaminhou respostas às fls. 150/151 informando positivamente da existência de crédito orçamentário para atender as despesas com o pretendido.

Das fls. 152/153, constam solicitação de declaração de adequação e autorização. Às fls. 154/160, consta Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo n° 137/2021 e portaria n° 001/2021, que designa a Comissão Permanente de Licitação - CPL e sua equipe de apoio.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1156
Rubrica

Às fls. 161/369 constam solicitação do parecer jurídico inicial juntamente com a Minuta do Edital e anexos.

Às fls. 370/379 constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório; às fls. 380/586, constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 587/591, publicação de aviso de licitação; das fls. 592/596, consta o registro de anotação de responsabilidade técnica da obra.

III- DO CREDENCIAMENTO

Das fls. 597/619 credenciamento da empresa **CONSTRUTORA NORTE ALFA;** das fls. 620/639, credenciamento da empresa **C G S ENGENHARIA.**

IV- DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÕES

Das fls. 640/738 constam os documentos de habilitação da empresa CONSTRUTORA NORTE ALFA; das fls. 739/851, constam documentos de habilitação da empresa C G S ENGENHARIA.

V- DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

Das fls. 852/959, proposta de preço da empresa CONSTRUTORA NORTE ALFA; das fls. 960/1069, proposta de preço da empresa C G S ENGENHARIA.

VI- DA SESSÃO

Aos 17 dias do mês de dezembro de 2021, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação - CPL e as empresas CONSTRUTORA NORTE ALFA e C G S ENGENHARIA, todas devidamente credenciadas.

A Srª Presidente da CPL solicitou os documentos de habilitação, credenciamento e proposta de preços, onde deixou claro que seriam enviadas (as propostas) ao setor técnico da Sec. de Obras para as devidas análises.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 1157
Rubrica

Devidamente abertos os envelopes de habilitação, as documentações foram analisadas pela CPL e rubricados pelos presentes à sessão. Dada palavra às empresas nada foi alegado.

Na análise feita pela CPL foi constatado o seguinte:

> *"a empresa CGS COMERCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI-ME Apresentou CERTIDÃO JUDICIAL CIVEL POSITIVA, que fora observado a existência de 03 processos que estão em tramitação, no entanto, apesar de haver a existência de processos em andamento, este não tem o condão de gerar inabilitação da empresa, a apresentação da certidão é suficiente para atestar a qualificação econômico-financeira".*

Abertos os envelopes contendo as propostas de preço, a CPL ENCAMINHOU AS PROPOSTAS através do ofício nº 501/2021/CPL ao Sr. Sec. de Obras e Engenheiro Civil, Carlos Augusto Pinto Corrêa para análise e elaboração de parecer técnico sobre as propostas apresentadas. Nada mais havendo, a sessão fora dada por encerrada às 12h30min.

Em resposta ao solicitado pela CPL às fls. 1075/1076, a Sec. de Obras, por meio de seu Secretário e Eng. Civil Carlos Augusto pinto Corrêa, enviou às fls. 1077/1079, o parecer técnico solicitado, conforme a seguir:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 1158 Rubrica

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 1079 Rubrica

PARECER TÉCNICO TOMDA DE PREÇO Nº 012/2021.

Após solicitação da Presidente da Comissão Permanente de Licitação através do ofício nº **501/2021/CPL**, encaminhando a Proposta de Preços e Arquivos Digitais para análise do Corpo Técnico, referente a **TOMADA DE PREÇO Nº 012/2021-PMV, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL HELENA AMIM-SEDE E E.M.E.I. MARIA PAIVA FERREIRA-SEDE, NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.**

A Secretaria Municipal de Obras, tendo como técnico devidamente habilitado o Engenheiro Civil Jefferson Clayton Xavier Morais, CREA-PA: 151740068-6, declara que as empresas licitantes:

- **CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI, CNPJ: 17.199.057/0001-64**
- **CGS COMÉRCIO TRANSPORTE E SRVIÇOS EIRELI, CNPJ: 04.821.763/0001-54;**

Apresentaram proposta (Orçamento Sintético, Cronograma Físico-Financeiro, Composições Principais, Detalhamento de Encargos Sociais e Demonstrativo de BDI) para a concorrência.

Após análise foi constatado que as empresas, **CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI** e **CGS COMÉRCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI**, apresentaram propostas de preços consideradas exequíveis e dentro das análises técnicas compatíveis, podendo, portanto, as referidas serem adjudicadas pela autoridade competente.

Viseu, 17 de dezembro de 2021.

Jefferson Morais
Engenheiro Civil
CREA-PA: 151740068-6

Jefferson Clayton Xavier Morais
Eng. Civil – PMV
CREA – PA: 151.740.068-6

Após emissão do parecer técnico pela Secretaria de Obras, conforme acima, a CPL emitiu decisão considerando as empresas vencedoras dos lotes pela melhor proposta apresentada, conforme a seguir:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 1159 Rubrica

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 1089 Rubrica

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANNETE DE LICITAÇÃO – CPL

Lote 02: Reforma e ampliação E.M.E.I. Maria Paiva Ferreira – Sede, no Valor de R$ 862.569,11 (Oitocentos e Sessenta e Dois Mil, Quinhentos e Sessenta e Nove Reais e Onze Centavos).

CGS COMÉRCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI-ME

Lote 01: Reforma e ampliação da Creche Municipal Helena Amim – Sede, no Valor de R$ 914.353,67 (Novecentos e Quatorze Mil, Trezentos e Cinquenta e Três Reais e Sessenta e Sete Centavos);

Lote 02: Reforma e ampliação E.M.E.I. Maria Paiva Ferreira – Sede, no Valor de R$ 833.549,81 (Oitocentos e Trinta e Três Mil, Quinhentos e Quarenta e Nove Reais e Oitenta e Um Centavos).

A empresa CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI-EPP é considerada Vencedora do Lote 01: Reforma e ampliação da Creche Municipal Helena Amim – Sede, e a empresa CGS COMÉRCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI-ME é considerada Vencedora do Lote 02: Reforma e ampliação E.M.E.I. Maria Paiva Ferreira – Sede, conforme planilhas apresentadas.

Nada mais a considerar e conforme o art. 109 da Lei 8.666/93, I-recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: b) julgamento das propostas.

Viseu/PA, 17 de dezembro de 2021.

Nilce Maria S. Monteiro
Nilce Maria Sousa Monteiro
Presidente da CPL

Maria Eliene Teixeira Barbosa
Presidente Suplente

Gabriele do Socorro do R. Silva
Gabriele do Socorro do Rosário Silva
Membro

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 1160
Rubrica

Às fls. 1083/1084, foi enviado o resultado da Tomada de Preço às empresas. Às fls. 1085/1086 Foram encaminhados os autos à Procuradoria Geral para emissão de parecer jurídico final; das fls. 1087/1111, autenticidade da empresa CONSTRUTORA NORTE ALFA e das fls. 1112/1136, autenticidade da empresa CGS ENGENHARIA.

Às fls. 1137/1145, perecer jurídico final ao qual manifestou-se favoravelmente à homologação do certame. Consta ainda solicitação de adjudicação e termo de adjudicação, às fls. 1146/1150.

Finalmente, vieram os autos para emissão de parecer desta Controladoria Municipal, fls. 1151/1152.

É o relatório!

VII- DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

A licitação é princípio que visa, além da isonomia e busca de vantajosidade para a administração pública, transparência, efetividade e promoção do desenvolvimento econômico nacional. A Lei de licitações n° 8.666/93 vem exigir Licitação para as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, conforme consta em seu art. 2°.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vem estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional estampado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, aplicável, ressalvados casos específicos, a todo ente da administração pública

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1163
Rubrica

direta ou indireta. Todo contrato de obra, serviço, compras e alienações, bem como concessão e permissão de serviços públicos, deve ser precedido de um procedimento licitatório.

> "Estão obrigados à licitação todos os órgão da Administração Pública direta, os fundos sociais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. ° parágrafo único). (DI PIETRO, Maria Sylvia, Direito Administrativo, 24ª edição, 2011, pág. 369").

Também estão obrigados a licitar as corporações legislativas (Câmara de Vereadores, Assembleia Legislativa, Câmara dos Deputados Federais, Senado Federal), bem como o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas. Segundo o doutrinador Diogenes Gasparini "Todos são obrigados a licitar, ainda que os procedimentos sejam diversos" (GASPARINI, Diogenes, Direito Administrativo, 6ª edição, 2001, pág.408). Só se licitam objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa e concorrência ao menos potencial, entre os ofertantes. As coisas desiguais não podem ser licitadas, só bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes.

DA LEI 8.666/93

A Lei de Licitações e Contratos administrativos assim estabelece em alguns de seus artigos:

> Art. 1° Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

> Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
>
> Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.
>
> Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

A expressão obrigatoriedade de licitação tem um duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como a modalidade prevista em lei para espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência.

> "Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorização a dispensa de licitação, quando exigível , quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra (art. 23§§3° e 4°). MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro,35ªedição, 2009, pág.280".

Portanto, a licitação sendo um processo administrativo em que a sucessão de faces e atos vai levar indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Fora os casos citados acima o dever de licitar se impõe e vem ser evidente nas hipóteses que a entidade apenas está adquirindo, reformando, fazendo ou alienando suas instalações ou

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1163
Rubrica

equipamentos, sem que, tais operações tenham interferência de qualquer peculiaridade relacionada com as exigências de atividade que pode ser negociada e que lhe é pertinente.

VIII- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/2006 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da **TOMADA DE PREÇO N° 012/2021**, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei n° 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 21 de dezembro de 2021.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto n° 008/2021